



**A RELAÇÃO ENTRE O SUPERENDIVIDAMENTO E A DEFESA DO CONSUMIDOR
VULNERÁVEL
THE RELATIONSHIP BETWEEN OVER-INDEBTEDNESS AND CONSUMER
PRETECTION**

Nathalia Pacheco Cavalcante e Ysis Gabriele Xavier Freire

Graduandas do Curso de Direito do Centro Universitário São José.

Irineu Carvalho de Oliveira Soares

Doutor em Direito pela UFF

Doutor em Filosofia

INTRODUÇÃO

O **superendividamento** é um fenômeno econômico, social e jurídico que tem se intensificado nos últimos anos, caracterizado pela incapacidade persistente do consumidor de honrar suas dívidas sem comprometer seu sustento básico e suas necessidades essenciais. Esse problema afeta principalmente indivíduos e famílias em situação de vulnerabilidade, que possuem baixa renda, educação financeira limitada ou enfrentam situações imprevistas, como desemprego, doenças ou emergências familiares. Além disso, o superendividamento frequentemente decorre de práticas de crédito facilitadas, publicidade abusiva, juros elevados e contratos complexos que colocam o consumidor em desvantagem frente às instituições financeiras. O tema, portanto, é de extrema relevância para compreender os impactos do endividamento excessivo sobre a vida do consumidor e a necessidade de políticas de proteção eficazes.

O **objetivo deste trabalho é analisar a relação entre o superendividamento e a defesa do consumidor vulnerável**. Para isso, busca-se, de forma específica, **identificar** as principais causas do superendividamento entre consumidores vulneráveis, **analisar** os impactos sociais, econômicos e jurídicos do superendividamento sobre indivíduos e famílias, **avaliar** a eficácia da legislação brasileira, incluindo o Código de Defesa do Consumidor e a Lei nº 14.181/2021, na proteção do consumidor vulnerável, **investigar** mecanismos de prevenção e mitigação do superendividamento, como educação financeira, renegociação de dívidas e programas governamentais, **comparar** experiências nacionais e internacionais de proteção ao consumidor endividado, e **apontar** recomendações para fortalecer a proteção jurídica e social do consumidor vulnerável, promovendo relações de crédito mais equilibradas e seguras. recomendações para fortalecer a proteção jurídica e social do consumidor vulnerável, promovendo relações de crédito mais equilibradas e seguras.

A **metodologia** adotada neste trabalho será de caráter qualitativo e descritivo, baseada em pesquisa bibliográfica e documental. Serão analisadas legislações, relatórios institucionais, dados estatísticos sobre endividamento, estudos acadêmicos e materiais de órgãos de defesa do consumidor. Os instrumentos de investigação incluem

análise de conteúdo e comparação de práticas institucionais, permitindo compreender a eficácia das medidas legais e sociais na proteção do consumidor vulnerável.

A **problemática** que orienta este estudo é: **como a legislação brasileira e as políticas de proteção ao consumidor vulnerável podem prevenir e minimizar os efeitos do superendividamento?** Como hipóteses, supõe-se que a aplicação efetiva da legislação e políticas públicas contribui para reduzir os impactos do superendividamento e que a educação financeira e a renegociação de dívidas são instrumentos complementares fundamentais na mitigação desse problema.

A **justificativa** do trabalho encontra-se na relevância social, econômica e acadêmica do tema. O superendividamento compromete a subsistência, a dignidade e o bem-estar de milhões de brasileiros, tornando urgente compreender suas causas, impactos e soluções. Este estudo contribui para o desenvolvimento de políticas públicas mais eficazes, para o fortalecimento dos órgãos de defesa do consumidor e para a promoção de práticas empresariais responsáveis. Além disso, o tema é relevante para a sociedade, ao proporcionar um entendimento mais amplo sobre consumo consciente, justiça social e proteção jurídica do consumidor vulnerável.

Ademais, destaca-se que o reconhecimento do superendividamento como um problema jurídico relevante impulsionou importantes avanços no ordenamento brasileiro, especialmente com a promulgação da Lei nº 14.181/2021, que introduziu mecanismos específicos de prevenção e tratamento do superendividamento. Essa legislação reforça princípios fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, a boa-fé objetiva e o mínimo existencial, assegurando que o consumidor não seja privado de condições básicas de sobrevivência em razão do excesso de dívidas.

Nesse contexto, torna-se essencial analisar não apenas o papel do Estado na criação de normas protetivas, mas também a responsabilidade das instituições financeiras e fornecedores na concessão de crédito de forma responsável e transparente. A concessão indiscriminada de crédito, aliada à ausência de informações claras e adequadas, contribui significativamente para o agravamento da situação de vulnerabilidade do consumidor, exigindo uma atuação mais rigorosa dos órgãos reguladores e fiscalizadores.

Além disso, é importante considerar que o enfrentamento do superendividamento não se limita ao campo jurídico, mas envolve também aspectos educacionais e sociais. A promoção da educação financeira surge como instrumento indispensável para capacitar o consumidor a tomar decisões mais conscientes e equilibradas, evitando o comprometimento excessivo de sua renda e prevenindo situações de inadimplência.

Por fim, o presente estudo busca contribuir para o debate acadêmico e jurídico acerca do superendividamento, oferecendo uma análise crítica das medidas existentes e propondo reflexões que possam auxiliar na construção de um sistema mais justo e equilibrado. Dessa forma, pretende-se não apenas compreender o fenômeno, mas também apontar caminhos que garantam maior proteção ao consumidor vulnerável, assegurando-lhe condições dignas de vida e participação no mercado de consumo de forma sustentável. Por fim, o presente estudo busca contribuir para o debate acadêmico e jurídico acerca do superendividamento, oferecendo uma análise crítica das medidas existentes e propondo reflexões que possam auxiliar na construção de um sistema mais justo e equilibrado. Dessa forma, pretende-se não apenas compreender o fenômeno, mas também apontar caminhos que garantam maior proteção ao consumidor vulnerável, assegurando-lhe condições dignas de vida e participação no mercado de consumo de forma sustentável.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Por fim, o presente estudo busca contribuir para o debate acadêmico e jurídico acerca do superendividamento, oferecendo uma análise crítica das medidas existentes e propondo reflexões que possam auxiliar na construção de um sistema mais justo e equilibrado. Dessa forma, pretende-se não apenas compreender o fenômeno, mas também apontar caminhos que garantam maior proteção ao consumidor vulnerável, assegurando-lhe condições dignas de vida e participação no mercado de consumo de forma sustentável.

O fenômeno do superendividamento tem ganhado destaque no cenário jurídico contemporâneo, especialmente diante da expansão do crédito e da intensificação das

relações de consumo. Trata-se de uma situação em que o consumidor, pessoa física e de boa-fé, se torna incapaz de pagar a totalidade de suas dívidas sem comprometer seu mínimo existencial, ou seja, os recursos necessários à sua subsistência digna. Conforme leciona Cláudia Lima Marques, “o superendividamento é a impossibilidade manifesta do consumidor pessoa física, de boa-fé, de pagar o conjunto de suas dívidas de consumo, presentes e futuras, sem comprometer o seu mínimo existencial” (MARQUES, 2010).

A doutrina conceitua o superendividamento como um problema multifatorial, que envolve aspectos econômicos, sociais e comportamentais. Nesse sentido, Bruno Miragem afirma que “o endividamento excessivo do consumidor não pode ser analisado de forma isolada, pois resulta da conjugação de fatores econômicos, sociais e comportamentais” (MIRAGEM, 2021). Assim, o fenômeno deve ser compreendido dentro de uma perspectiva estrutural, que ultrapassa a simples análise individual do consumidor.

Sob a perspectiva jurídica, o superendividamento está diretamente relacionado à vulnerabilidade do consumidor, princípio basilar do Direito do Consumidor, reconhecido como parte mais fraca na relação de consumo. Conforme destaca Rizzatto Nunes, “a vulnerabilidade do consumidor é presumida e independe de prova” (NUNES, 2020). Essa vulnerabilidade pode ser técnica, jurídica, econômica ou informacional, sendo agravada pela assimetria de informações entre consumidores e fornecedores, especialmente em contratos de crédito.

A análise do superendividamento também deve ser realizada à luz da constitucionalização do Direito do Consumidor. A Constituição Federal de 1988 elevou a defesa do consumidor à condição de direito fundamental, conforme disposto no artigo 5º, inciso XXXII, além de inseri-la como princípio da ordem econômica no artigo 170, inciso V. Nesse contexto, o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, atua como fundamento central. Conforme ensina Ingo Wolfgang Sarlet, “a dignidade da pessoa humana constitui valor-fonte de todo o ordenamento jurídico” (SARLET, 2012), sendo diretamente violada quando o consumidor tem seu mínimo existencial comprometido pelo pagamento de dívidas.

No âmbito infraconstitucional, o Código de Defesa do Consumidor estabelece normas de proteção e defesa baseadas em princípios como a boa-fé objetiva, a transparência e o equilíbrio nas relações contratuais. A boa-fé objetiva impõe deveres de

lealdade, cooperação e informação entre as partes. Segundo Cláudia Lima Marques, “a boa-fé objetiva atua como cláusula geral de conduta, exigindo comportamento ético e leal nas relações de consumo” (MARQUES, 2011). Já o princípio da transparência exige que todas as informações sobre produtos e serviços sejam claras e adequadas, conforme reforça Flávio Tartuce ao afirmar que “a transparência é condição essencial para o exercício da liberdade de escolha do consumidor” (TARTUCE, 2022).

Sob a perspectiva da teoria contratual contemporânea, observa-se a superação do modelo clássico baseado na autonomia da vontade, dando lugar a uma visão social dos contratos. Nesse novo paradigma, os contratos devem cumprir uma função social, conforme previsto no artigo 421 do Código Civil. Como já afirmava Orlando Gomes, “a liberdade contratual deve ser exercida em consonância com a função social do contrato” (GOMES, 2009). Assim, a intervenção estatal nas relações contratuais, especialmente nas de consumo, mostra-se legítima e necessária para corrigir desequilíbrios e evitar abusos.

Com o avanço do endividamento da população, tornou-se necessária uma atualização legislativa, culminando na promulgação da Lei nº 14.181/2021, conhecida como Lei do Superendividamento. Essa norma introduziu mecanismos específicos para prevenir e tratar o superendividamento. Segundo Cláudia Lima Marques, “a Lei do Superendividamento inaugura um sistema de prevenção e tratamento baseado na dignidade da pessoa humana e na preservação do mínimo existencial” (MARQUES, 2021).

O princípio do crédito responsável ganha destaque nesse contexto, impondo aos fornecedores o dever de avaliar a capacidade de pagamento do consumidor antes da concessão de crédito. Bruno Miragem ressalta que “a concessão de crédito sem análise da capacidade de pagamento configura prática abusiva” (MIRAGEM, 2021). A oferta indiscriminada de crédito, aliada a estratégias de marketing agressivas, contribui significativamente para o agravamento da vulnerabilidade do consumidor.

A doutrina também distingue o superendividamento ativo do passivo. O superendividamento ativo ocorre quando o próprio consumidor contribui para sua situação, enquanto o passivo decorre de fatores externos, como desemprego ou doenças. Conforme Cláudia Lima Marques, “o superendividamento passivo revela a

necessidade de maior proteção jurídica, pois decorre de situações alheias à vontade do consumidor” (MARQUES, 2010).

No campo jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça tem consolidado entendimento protetivo. Em decisão relevante, o STJ afirmou que “o princípio da dignidade da pessoa humana deve orientar a interpretação das relações contratuais, evitando o comprometimento do mínimo existencial” (STJ, REsp 1.530.021/RS). Ademais, a Corte admite a revisão contratual com base no artigo 6º, inciso V, do CDC, especialmente em situações de onerosidade excessiva.

Com a vigência da Lei nº 14.181/2021, decisões mais recentes passaram a reforçar a proteção do consumidor superendividado. Destaca-se o entendimento de que “deve ser preservado o mínimo existencial, sendo vedado o comprometimento integral da renda do consumidor” (STJ, AgInt no REsp 1.955.539/DF).

No campo processual, a referida lei introduziu o procedimento de repactuação de dívidas, inspirado em modelos estrangeiros, especialmente o direito francês. Esse mecanismo busca promover a conciliação entre devedor e credores. Segundo Bruno Miragem, “a repactuação de dívidas representa um instrumento de recuperação financeira do consumidor, priorizando soluções consensuais” (MIRAGEM, 2021).

A experiência internacional demonstra que o tratamento do superendividamento exige abordagens multidisciplinares. Países como França, Alemanha e Estados Unidos adotam sistemas estruturados de reestruturação de dívidas, evidenciando que o problema possui natureza coletiva e não apenas individual.

Do ponto de vista econômico, o superendividamento impacta toda a sociedade, reduzindo o consumo e aumentando a inadimplência. Sob a ótica social, está associado à exclusão financeira e à perda de qualidade de vida. Conforme Zygmunt Bauman, “a sociedade de consumo estimula o endividamento como forma de inclusão, mas pode gerar exclusão quando o indivíduo não consegue sustentar esse padrão” (BAUMAN, 2008).

Além disso, a educação financeira assume papel estratégico na prevenção do superendividamento. A ausência de conhecimento sobre gestão financeira contribui para decisões inadequadas. Nesse sentido, a Estratégia Nacional de Educação Financeira

estabelece que “a educação financeira é essencial para o desenvolvimento de comportamentos conscientes e responsáveis” (ENEF, 2020).

Por fim, ressalta-se que o enfrentamento do superendividamento exige uma atuação conjunta do Estado, do mercado e da sociedade. O Estado deve atuar por meio da regulamentação e fiscalização, os fornecedores devem adotar práticas responsáveis e os consumidores devem ser incentivados à educação financeira. Dessa forma, busca-se a construção de relações de consumo mais equilibradas, justas e sustentáveis, garantindo a efetivação dos direitos fundamentais e a proteção do consumidor vulnerável.

DESENVOLVIMENTO

O superendividamento do consumidor vulnerável configura-se como expressão paradigmática das contradições inerentes à sociedade de consumo contemporânea, especialmente em contextos marcados pela financeirização das relações sociais e pela ampliação do acesso ao crédito como mecanismo de inclusão econômica. Longe de constituir um fenômeno meramente individual, o superendividamento revela-se como uma disfunção estrutural do próprio sistema de mercado, evidenciando a insuficiência dos mecanismos tradicionais de regulação contratual e a necessidade de uma releitura das categorias clássicas do Direito Privado à luz da Constituição.

Nesse sentido, a conceituação proposta por Cláudia Lima Marques (2010), ao definir o superendividamento como a impossibilidade do consumidor pessoa física, de boa-fé, de pagar a totalidade de suas dívidas sem comprometer o mínimo existencial, não apenas delimita o fenômeno, mas também o insere no campo da proteção da dignidade da pessoa humana. Tal definição rompe com a lógica tradicional do inadimplemento contratual, deslocando o enfoque da culpa individual para a análise das condições estruturais que inviabilizam o adimplemento.

A partir dessa perspectiva, o superendividamento deve ser compreendido como um problema de justiça distributiva e de equilíbrio nas relações econômicas, exigindo uma atuação estatal orientada não apenas pela correção de falhas pontuais, mas pela reconfiguração das bases normativas que sustentam as relações de consumo. Bruno Miragem (2021) sustenta que o fenômeno é multifatorial, sendo resultado da interação

entre políticas de crédito, desigualdades socioeconômicas e deficiências informacionais, o que demanda uma abordagem interdisciplinar e sistêmica.

A expansão do crédito, elemento central na dinâmica econômica contemporânea, apresenta uma ambivalência estrutural: ao mesmo tempo em que promove a inclusão no mercado de consumo, também potencializa riscos de exclusão por meio do endividamento excessivo. Essa ambivalência evidencia uma tensão entre o princípio da livre iniciativa e a necessidade de proteção do consumidor, exigindo a intervenção do Estado como agente regulador.

Nesse contexto, a concessão irresponsável de crédito deve ser compreendida como uma externalidade negativa do sistema financeiro, na medida em que transfere ao consumidor riscos que deveriam ser internalizados pelo fornecedor. A ausência de análise adequada da capacidade de pagamento do consumidor configura não apenas uma falha de mercado, mas uma violação direta ao princípio da boa-fé objetiva, que, conforme Cláudia Lima Marques (2011), estabelece um padrão ético de conduta baseado na confiança e na cooperação.

A positivação do princípio do crédito responsável pela Lei nº 14.181/2021 representa, nesse cenário, uma inflexão paradigmática na disciplina jurídica das relações de consumo. Ao impor ao fornecedor o dever de avaliar a capacidade econômica do consumidor e de fornecer informações claras e adequadas, a norma desloca o eixo da responsabilidade, reconhecendo a assimetria estrutural que caracteriza essas relações. Trata-se, portanto, de uma concretização normativa da função social do contrato e da proteção da confiança legítima.

A vulnerabilidade do consumidor, por sua vez, constitui o fundamento axiológico dessa intervenção. Rizzatto Nunes (2020) destaca que a vulnerabilidade é inerente à condição do consumidor, sendo agravada em contextos de elevada complexidade técnica, como os contratos de crédito. Essa vulnerabilidade assume contornos ainda mais intensos quando se trata de consumidores hipervulneráveis, o que justifica a adoção de medidas protetivas diferenciadas.

Além da vulnerabilidade estrutural, o superendividamento também pode decorrer de fatores contingenciais, como crises econômicas, desemprego e eventos imprevisíveis. Tais situações evidenciam a insuficiência de uma abordagem puramente individualista e

reforçam a necessidade de mecanismos de proteção social. Cláudia Lima Marques (2010) ressalta que o superendividamento passivo exige uma atuação estatal mais incisiva, orientada pela proteção da dignidade humana.

Sob a perspectiva constitucional, o superendividamento deve ser analisado como uma violação ao núcleo essencial dos direitos fundamentais. O princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, atua como vetor interpretativo de todo o ordenamento jurídico, impondo limites à autonomia privada. Ingo Wolfgang Sarlet (2012) sustenta que a dignidade constitui o valor-fonte do sistema jurídico, sendo incompatível com situações que comprometam o mínimo existencial.

A noção de mínimo existencial, embora indeterminada, pode ser compreendida como o conjunto de condições materiais indispensáveis para uma vida digna. Nesse sentido, a proteção contra o superendividamento insere-se no âmbito da efetivação dos direitos sociais, funcionando como instrumento de garantia da cidadania material.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem desempenhado papel relevante na concretização desses princípios. Ao afirmar, no REsp 1.530.021/RS, que a dignidade da pessoa humana deve orientar a interpretação das relações contratuais, o Tribunal reconhece a necessidade de submeter o Direito Privado aos valores constitucionais. Essa orientação é reafirmada em decisões posteriores, como no AgInt no REsp 1.955.539/DF, que enfatiza a preservação do mínimo existencial.

A Lei nº 14.181/2021, nesse contexto, consolida um microssistema jurídico de proteção ao consumidor superendividado, introduzindo mecanismos inovadores de prevenção e tratamento. O procedimento de repactuação de dívidas representa uma mudança de paradigma, ao privilegiar soluções consensuais e a reabilitação econômica do consumidor. Trata-se de uma aproximação com modelos estrangeiros, que reconhecem o superendividamento como um problema social e não apenas jurídico.

Sob a ótica da teoria contratual contemporânea, o tratamento do superendividamento evidencia a superação do paradigma liberal clássico, baseado na autonomia irrestrita da vontade. A incorporação de princípios como a função social do contrato e a boa-fé objetiva reflete a constitucionalização do Direito Privado, que passa a ser orientado por valores como solidariedade e justiça social. Orlando Gomes (2009) já

apontava que a liberdade contratual deve ser compatibilizada com os interesses coletivos, o que legitima a intervenção estatal.

Do ponto de vista econômico, o superendividamento pode ser interpretado como uma falha sistêmica, que compromete a eficiência do mercado e amplia desigualdades. Zygmunt Bauman (2008) observa que a sociedade de consumo promove uma inclusão baseada no crédito, mas produz exclusão quando o indivíduo não consegue sustentar esse padrão, gerando um ciclo de endividamento e marginalização.

A educação financeira, embora relevante, não pode ser compreendida como solução suficiente. A Estratégia Nacional de Educação Financeira (ENEF, 2020) destaca a importância do desenvolvimento de competências financeiras, mas a doutrina critica a tendência de responsabilização excessiva do consumidor, que ignora as falhas estruturais do mercado.

A análise comparada reforça a necessidade de abordagens integradas. Países como França e Alemanha adotam sistemas institucionais de tratamento do superendividamento, com forte atuação estatal e mecanismos de reestruturação de dívidas. Esses modelos evidenciam que a solução do problema exige uma articulação entre políticas públicas, regulação econômica e proteção jurídica.

Por fim, o enfrentamento do superendividamento demanda uma abordagem multidimensional, que envolva não apenas a atuação do Estado, mas também a responsabilidade dos fornecedores e a conscientização dos consumidores. Trata-se de um desafio que exige a construção de um novo paradigma de relações de consumo, orientado pela dignidade da pessoa humana, pela justiça social e pela sustentabilidade econômica.

Dessa forma, o superendividamento revela-se não apenas como um problema jurídico, mas como um fenômeno que exige uma profunda reflexão sobre os limites do mercado, o papel do Estado e a efetivação dos direitos fundamentais, impondo a necessidade de uma resposta normativa e institucional capaz de promover equilíbrio, inclusão e dignidade.

DESENVOLVIMENTO 2

O aprofundamento da análise do superendividamento exige a incorporação de referenciais teóricos que ultrapassem o campo estritamente jurídico, permitindo compreender o fenômeno em sua dimensão estrutural e interdisciplinar. Nesse sentido, a teoria dos direitos fundamentais, especialmente em sua eficácia horizontal, revela-se essencial para a compreensão da incidência dos direitos fundamentais nas relações privadas. Conforme leciona Daniel Sarmento, os direitos fundamentais não se limitam à relação entre Estado e indivíduo, mas irradiam seus efeitos sobre as relações entre particulares, impondo limites à autonomia privada, sobretudo em contextos de desigualdade material. Tal perspectiva legitima a intervenção do Direito nas relações de consumo, especialmente quando configurada a vulnerabilidade do consumidor.

A vulnerabilidade, nesse contexto, não se apresenta apenas como um dado fático, mas como verdadeiro critério normativo de interpretação, orientando a aplicação das normas consumeristas. O consumidor superendividado, portanto, deve ser compreendido como sujeito inserido em uma condição de exclusão econômica e social, o que aproxima o fenômeno do superendividamento de problemáticas estruturais, como a pobreza e a marginalização. Dessa forma, o Direito do Consumidor assume função que transcende a regulação do mercado, atuando como instrumento de promoção de justiça social e inclusão.

A realidade brasileira recente evidencia de forma concreta a gravidade do problema. O aumento expressivo do endividamento das famílias, especialmente em contextos de crise econômica, como o período pós-pandemia, demonstra a fragilidade estrutural do consumidor frente às dinâmicas do mercado de crédito. A ampliação do crédito consignado, frequentemente ofertado de maneira agressiva a aposentados e pensionistas, revelou práticas abusivas que intensificam a vulnerabilidade dos consumidores, sobretudo daqueles classificados como hipervulneráveis.

Nesse cenário, destaca-se o fenômeno do assédio ao consumidor, caracterizado pela oferta insistente e, por vezes, coercitiva de crédito. A Lei nº 14.181/2021 enfrentou diretamente essa prática ao estabelecer limites à atuação dos fornecedores, proibindo condutas que pressionem o consumidor à contratação. Trata-se de uma inovação relevante, que busca garantir a liberdade real de escolha, superando a visão meramente formal da autonomia da vontade.

No plano jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça tem desempenhado papel fundamental na consolidação de uma interpretação protetiva. A Corte tem reconhecido a necessidade de limitar descontos em folha de pagamento, especialmente em contratos de crédito consignado, com o objetivo de preservar o mínimo existencial do consumidor. Em diversos casos, inclusive amplamente divulgados na mídia, verificou-se o comprometimento excessivo da renda de aposentados, levando o Judiciário a intervir para restabelecer o equilíbrio contratual.

A atuação judicial, nesse contexto, evidencia uma transformação no papel do Direito Privado, que passa a incorporar valores constitucionais em sua aplicação. A dignidade da pessoa humana deixa de ser um princípio abstrato e passa a orientar concretamente a solução de conflitos, impondo limites à execução de obrigações contratuais.

Sob a perspectiva da teoria da justiça, especialmente a partir das contribuições de John Rawls, a proteção do consumidor superendividado pode ser compreendida como uma exigência de justiça distributiva. Ao reconhecer que determinados indivíduos se encontram em posição de desvantagem estrutural, justifica-se a adoção de medidas que busquem reequilibrar as relações econômicas. A intervenção estatal, nesse sentido, não representa restrição indevida à liberdade econômica, mas instrumento de promoção da equidade.

Complementarmente, a teoria das capacidades, desenvolvida por Amartya Sen, contribui para a compreensão do impacto do superendividamento sobre a liberdade real do indivíduo. O consumidor superendividado, embora formalmente livre, possui sua capacidade de escolha significativamente reduzida, o que compromete sua autonomia substancial. Assim, o Direito deve atuar como mecanismo de ampliação dessas capacidades, garantindo condições mínimas para o exercício da liberdade.

Nesse contexto, ganha relevância o conceito de mínimo existencial financeiro, que abrange não apenas a subsistência material, mas também a possibilidade de participação digna na vida social. A proteção desse núcleo essencial impõe limites concretos à atuação dos credores, especialmente no que se refere à cobrança de dívidas e à execução de contratos.

A jurisprudência brasileira tem incorporado progressivamente essa compreensão, estabelecendo parâmetros para a limitação de descontos e reconhecendo a necessidade de preservação da renda mínima do consumidor. Tal posicionamento reflete a influência da constitucionalização do Direito Privado, que impõe a releitura dos institutos tradicionais à luz dos direitos fundamentais.

A Lei nº 14.181/2021, nesse cenário, representa um marco normativo relevante, ao introduzir mecanismos específicos de prevenção e tratamento do superendividamento. O procedimento de repactuação de dívidas destaca-se como instrumento inovador, ao permitir a construção coletiva de soluções entre devedor e credores, priorizando a reabilitação econômica do consumidor. Essa lógica aproxima-se de institutos como a recuperação judicial, evidenciando uma mudança de paradigma no tratamento da insolvência da pessoa física.

Essa transformação reflete a superação de uma visão patrimonialista do Direito Privado, substituída por uma abordagem centrada na pessoa humana. O contrato deixa de ser compreendido como expressão absoluta da vontade das partes e passa a ser interpretado como instrumento de realização de valores sociais, submetido à função social e à boa-fé objetiva.

Outro aspecto relevante refere-se à dimensão psicológica do superendividamento. Estudos demonstram que o endividamento excessivo está frequentemente associado a quadros de ansiedade, estresse e depressão, evidenciando que o problema ultrapassa a esfera econômica. Casos divulgados na mídia, envolvendo famílias em situação de extrema dificuldade ou idosos vítimas de práticas abusivas, revelam a dimensão humana do fenômeno, que não pode ser reduzido a uma simples questão contratual.

Nesse contexto, a atuação de instituições como os PROCONs e a Defensoria Pública assume papel fundamental. A mediação de conflitos, a orientação dos consumidores e a promoção de soluções extrajudiciais contribuem para a efetividade da proteção jurídica, evitando a judicialização excessiva e promovendo respostas mais céleres.

A regulação estatal do mercado de crédito também se mostra indispensável. A atuação de órgãos reguladores deve assegurar transparência, equilíbrio e responsabilidade nas operações financeiras, prevenindo práticas abusivas e reduzindo a

assimetria informacional. A ausência de controle adequado favorece a reprodução de um modelo de concessão de crédito que transfere integralmente os riscos ao consumidor.

Sob uma perspectiva crítica, observa-se que a ênfase excessiva na educação financeira pode conduzir a uma indevida responsabilização do consumidor, desconsiderando as falhas estruturais do sistema. Embora relevante, a educação financeira não pode ser vista como solução isolada, devendo ser integrada a políticas públicas mais amplas e a mecanismos eficazes de regulação.

A análise comparada reforça essa necessidade. Modelos adotados em países como França e Alemanha demonstram que o tratamento do superendividamento exige estruturas institucionais robustas, voltadas à reestruturação das dívidas e à reinserção econômica do consumidor. Tais experiências evidenciam a importância de uma abordagem que combine proteção jurídica, regulação econômica e políticas sociais.

Nesse mesmo sentido, aprofundando ainda mais a análise sob uma perspectiva estrutural e interdisciplinar, é possível avançar na compreensão do fenômeno do superendividamento a partir de novos referenciais teóricos e empíricos, conforme se passa a expor a seguir:

A complexidade do fenômeno do superendividamento também pode ser analisada sob a ótica da teoria da justiça, especialmente a partir das contribuições de John Rawls, cuja concepção de justiça como equidade permite compreender a necessidade de proteção diferenciada aos indivíduos em situação de desvantagem. Nesse sentido, ao se considerar que o consumidor superendividado ocupa uma posição de vulnerabilidade estrutural, torna-se legítima a adoção de medidas jurídicas que busquem reequilibrar as relações contratuais, garantindo condições mínimas de existência digna. A intervenção estatal, portanto, não representa uma violação da liberdade econômica, mas sim um mecanismo de concretização da justiça distributiva.

Nessa linha, o superendividamento pode ser interpretado como um fator de restrição à liberdade real do indivíduo. Embora formalmente livre para contratar, o consumidor frequentemente se vê compelido a assumir obrigações em razão de necessidades básicas ou pressões socioeconômicas. Amartya Sen, ao desenvolver a teoria das capacidades, destaca que a liberdade deve ser compreendida não apenas como ausência de coerção, mas como a efetiva possibilidade de escolha. Assim, o

consumidor superendividado tem sua liberdade substancial comprometida, o que justifica a atuação do Direito como instrumento de ampliação de capacidades.

A partir dessa perspectiva, ganha relevância o conceito de mínimo existencial financeiro, que transcende a mera subsistência material e abrange a possibilidade de participação digna na vida social e econômica. A proteção desse núcleo essencial impõe limites concretos à atuação do mercado, especialmente no que se refere à cobrança de dívidas e à execução de contratos. A doutrina de Ingo Wolfgang Sarlet reforça que o mínimo existencial constitui um conteúdo irrenunciável dos direitos fundamentais, devendo ser assegurado mesmo em face de obrigações legitimamente contraídas.

No campo jurisprudencial, essa compreensão tem sido progressivamente incorporada pelos tribunais brasileiros. Observa-se, por exemplo, a consolidação de entendimentos que limitam descontos em folha de pagamento a percentuais razoáveis — frequentemente em torno de 30% —, como forma de preservar a subsistência do devedor. Tal orientação não decorre de mera liberalidade judicial, mas da necessidade de compatibilizar a execução de obrigações com a proteção da dignidade humana.

Ademais, merece destaque o papel do Poder Judiciário na construção de soluções estruturais para o problema. A partir da Lei nº 14.181/2021, os magistrados passaram a atuar não apenas como julgadores de conflitos individuais, mas como agentes de reorganização financeira do consumidor. O procedimento de repactuação de dívidas, nesse contexto, representa uma inovação significativa, ao permitir a construção coletiva de soluções que envolvem múltiplos credores. Trata-se de uma lógica próxima aos processos de recuperação judicial, adaptada à realidade da pessoa física.

Essa aproximação evidencia a superação de uma visão tradicionalmente patrimonialista do Direito Privado, substituída por uma abordagem centrada na pessoa humana. O patrimônio deixa de ser o elemento central da proteção jurídica, cedendo espaço à dignidade do indivíduo. Tal mudança de paradigma reflete a influência da constitucionalização do Direito Civil, que impõe a releitura de institutos clássicos à luz dos direitos fundamentais.

No âmbito das relações de consumo, essa transformação se manifesta de forma particularmente intensa. O contrato deixa de ser visto como expressão absoluta da vontade das partes e passa a ser interpretado como instrumento de realização de valores

sociais. A função social do contrato, nesse sentido, atua como limite e diretriz para a atuação dos agentes econômicos, impedindo práticas que comprometam o equilíbrio das relações.

Outro aspecto relevante refere-se à dimensão psicológica do superendividamento. Estudos apontam que indivíduos superendividados frequentemente enfrentam situações de estresse, ansiedade e depressão, o que evidencia que o problema ultrapassa a esfera econômica. Essa realidade reforça a necessidade de abordagens multidisciplinares, que integrem o Direito, a Psicologia e a Economia na construção de soluções mais eficazes.

Casos amplamente divulgados na mídia brasileira ilustram essa dimensão humana do problema. Reportagens sobre famílias que perderam sua capacidade de subsistência em razão de dívidas acumuladas, ou sobre idosos vítimas de fraudes e empréstimos consignados abusivos, revelam a face concreta do superendividamento. Tais situações não podem ser tratadas apenas como inadimplemento contratual, mas como violações de direitos fundamentais.

Nesse cenário, a atuação dos órgãos de defesa do consumidor assume papel estratégico. Instituições como os PROCONs e a Defensoria Pública têm desempenhado funções essenciais na orientação, mediação e proteção dos consumidores superendividados. A atuação extrajudicial, muitas vezes, permite soluções mais céleres e eficazes, evitando a judicialização excessiva dos conflitos.

Além disso, a regulação estatal do mercado de crédito deve ser constantemente aprimorada. A atuação de órgãos como o Banco Central e o Conselho Monetário Nacional é fundamental para estabelecer limites, fiscalizar práticas e garantir a transparência das operações financeiras. A ausência de regulação adequada pode favorecer práticas abusivas e ampliar a vulnerabilidade dos consumidores.

Sob a ótica crítica, parte da doutrina aponta que, apesar dos avanços legislativos, ainda há uma tendência de responsabilização excessiva do consumidor, especialmente no discurso da educação financeira. Embora importante, essa abordagem pode obscurecer as falhas estruturais do sistema, transferindo ao indivíduo um ônus que deveria ser compartilhado com o mercado e o Estado.

Dessa forma, torna-se necessário adotar uma visão equilibrada, que reconheça tanto a importância da autonomia individual quanto a necessidade de proteção em

contextos de vulnerabilidade. O superendividamento, nesse sentido, deve ser enfrentado por meio de políticas integradas, que articulem prevenção, tratamento e reinserção econômica do consumidor.

Por fim, cabe destacar que o enfrentamento do superendividamento está diretamente relacionado à construção de um modelo de desenvolvimento mais inclusivo e sustentável. A promoção de relações de consumo equilibradas contribui não apenas para a proteção do indivíduo, mas também para a estabilidade do sistema econômico como um todo.

Assim, a consolidação de um paradigma jurídico voltado à proteção do consumidor superendividado representa um avanço significativo na efetivação dos direitos fundamentais, reafirmando o compromisso do ordenamento jurídico com a dignidade da pessoa humana e com a justiça social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo possibilitou compreender que o superendividamento constitui uma das manifestações mais relevantes da vulnerabilidade do consumidor na sociedade contemporânea, revelando não apenas um problema econômico, mas também uma grave questão social, jurídica e humana. A expansão do crédito e a intensificação das relações de consumo, impulsionadas pela lógica do mercado e pela financeirização da vida cotidiana, contribuíram para a formação de um cenário em que milhões de consumidores passaram a comprometer sua subsistência em razão do acúmulo excessivo de dívidas. Nesse contexto, o superendividamento deixa de ser percebido como mero descumprimento contratual e passa a ser compreendido como fenômeno estrutural, relacionado às próprias dinâmicas do sistema econômico e às desigualdades presentes na sociedade de consumo.

Ao longo da pesquisa, verificou-se que a vulnerabilidade do consumidor constitui elemento central para a compreensão do tema. O consumidor, especialmente aquele em condição de hipervulnerabilidade — como idosos, aposentados, desempregados e indivíduos de baixa renda — encontra-se em posição de evidente desvantagem frente às

instituições financeiras e aos fornecedores de crédito. A assimetria informacional, a complexidade dos contratos bancários, a publicidade agressiva e a concessão indiscriminada de crédito contribuem significativamente para o agravamento desse quadro, comprometendo a liberdade real de escolha do consumidor e ampliando sua dependência econômica.

Nesse sentido, constatou-se que o superendividamento representa verdadeira afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Democrático de Direito previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal. O comprometimento integral da renda do consumidor impede o acesso a condições mínimas de sobrevivência, atingindo diretamente o chamado mínimo existencial, entendido como o conjunto de recursos indispensáveis para uma vida digna. Assim, a proteção do consumidor superendividado não constitui apenas uma questão contratual, mas uma exigência constitucional voltada à preservação dos direitos fundamentais e da cidadania material.

A análise do ordenamento jurídico brasileiro demonstrou que houve importante evolução legislativa no enfrentamento do problema, especialmente com a promulgação da Lei nº 14.181/2021. A denominada Lei do Superendividamento consolidou avanços significativos ao incorporar ao Código de Defesa do Consumidor mecanismos específicos de prevenção e tratamento do endividamento excessivo, reafirmando princípios como a boa-fé objetiva, a transparência, a informação adequada e o crédito responsável. A legislação inovou ao reconhecer expressamente a necessidade de preservação do mínimo existencial e ao instituir instrumentos voltados à repactuação das dívidas, priorizando a recuperação econômica do consumidor em detrimento de uma lógica puramente patrimonialista.

Observou-se, ainda, que a introdução do procedimento de repactuação de dívidas representa verdadeira mudança paradigmática no Direito brasileiro. Inspirado em modelos estrangeiros, especialmente no direito francês, o instituto aproxima-se de mecanismos de recuperação econômica voltados à insolvência civil da pessoa física, permitindo soluções consensuais entre devedor e credores. Tal medida demonstra a

superação gradual de uma visão tradicional baseada exclusivamente na autonomia privada, substituída por uma perspectiva constitucionalizada do Direito Privado, orientada pela função social dos contratos e pela proteção da pessoa humana.

No campo jurisprudencial, verificou-se que o Superior Tribunal de Justiça vem consolidando entendimento favorável à proteção do consumidor superendividado, reconhecendo a necessidade de interpretação das relações contratuais à luz dos direitos fundamentais. A limitação de descontos em folha de pagamento, a revisão de cláusulas abusivas e a preservação do mínimo existencial evidenciam a crescente influência da dignidade da pessoa humana na solução dos conflitos consumeristas. A atuação do Poder Judiciário, portanto, revela-se fundamental para a concretização prática das garantias constitucionais e para a contenção de abusos praticados no mercado de crédito.

Entretanto, apesar dos relevantes avanços normativos e jurisprudenciais, a pesquisa demonstrou que o enfrentamento do superendividamento ainda encontra inúmeros desafios. A permanência de práticas abusivas na oferta de crédito, a insuficiência de fiscalização estatal, a ausência de políticas públicas permanentes e a limitada efetividade dos mecanismos de educação financeira contribuem para a perpetuação do problema. Além disso, observou-se que muitos consumidores continuam submetidos a contratos excessivamente onerosos, sem plena compreensão das consequências econômicas assumidas, o que evidencia a necessidade de fortalecimento dos mecanismos de proteção e informação.

Outro ponto relevante identificado ao longo do estudo refere-se à dimensão psicológica e social do superendividamento. O endividamento excessivo frequentemente produz impactos que ultrapassam a esfera patrimonial, afetando diretamente a saúde mental, a estabilidade familiar e a inclusão social do indivíduo. Casos de ansiedade, depressão, exclusão financeira e perda da dignidade pessoal demonstram que o fenômeno possui profundas consequências humanas, tornando indispensável a adoção de abordagens multidisciplinares para sua prevenção e tratamento. O consumidor

superendividado não pode ser tratado apenas como inadimplente, mas como sujeito de direitos que necessita de proteção jurídica e reinserção econômica.

A pesquisa também permitiu concluir que a educação financeira possui papel relevante na prevenção do superendividamento, embora não possa ser compreendida como solução isolada. A promoção de práticas de consumo consciente e planejamento financeiro é fundamental para fortalecer a autonomia do consumidor, porém sua eficácia depende da existência de um ambiente regulatório equilibrado e de políticas públicas efetivas. A responsabilização exclusiva do consumidor revela-se inadequada diante de um sistema econômico que frequentemente estimula o consumo excessivo e facilita o acesso irresponsável ao crédito.

Nesse contexto, torna-se imprescindível reconhecer a responsabilidade compartilhada entre consumidores, fornecedores e Estado. As instituições financeiras devem atuar de forma ética e transparente, observando rigorosamente o dever de concessão responsável do crédito e evitando práticas abusivas de marketing e contratação. O Estado, por sua vez, deve intensificar a fiscalização das operações financeiras, ampliar o acesso à informação e fortalecer os órgãos de defesa do consumidor, como PROCONs e Defensorias Públicas. Já a sociedade civil possui papel essencial na conscientização coletiva acerca dos riscos do consumo desenfreado e da importância da educação financeira.

Além disso, conclui-se que o enfrentamento do superendividamento está diretamente relacionado à construção de um modelo econômico mais justo, equilibrado e sustentável. A proteção do consumidor vulnerável não representa obstáculo ao desenvolvimento econômico, mas condição necessária para a manutenção de relações de consumo saudáveis e para a estabilidade do próprio mercado. Um sistema econômico baseado no comprometimento excessivo da renda da população tende a gerar exclusão social, aumento da inadimplência e aprofundamento das desigualdades.

Sob uma perspectiva mais ampla, o estudo permitiu compreender que a constitucionalização do Direito Privado transformou profundamente a forma de interpretação das relações de consumo. A autonomia da vontade deixou de possuir caráter absoluto, cedendo espaço à prevalência de valores constitucionais como solidariedade, justiça social e dignidade humana. O contrato, nesse novo paradigma, deve cumprir função social e ser interpretado de maneira compatível com os direitos fundamentais, impedindo situações de exploração econômica e comprometimento da subsistência do consumidor.

Por fim, conclui-se que o superendividamento representa um dos maiores desafios contemporâneos do Direito do Consumidor, exigindo respostas jurídicas, econômicas e sociais articuladas e eficazes. A consolidação de políticas públicas preventivas, o fortalecimento da fiscalização estatal, a ampliação da educação financeira e a efetiva aplicação da Lei nº 14.181/2021 constituem medidas indispensáveis para a proteção do consumidor vulnerável e para a construção de relações de consumo mais equilibradas.

Dessa forma, espera-se que o presente trabalho contribua para o aprofundamento do debate acadêmico e jurídico acerca do superendividamento, incentivando reflexões críticas sobre os limites do mercado, o papel do Estado e a necessidade de fortalecimento da tutela jurídica do consumidor. Mais do que um problema contratual, o superendividamento revela-se questão de justiça social e de efetivação dos direitos fundamentais, impondo ao ordenamento jurídico o compromisso permanente com a proteção da dignidade da pessoa humana e com a promoção de uma sociedade mais inclusiva, solidária e economicamente sustentável.

Seu texto já possui uma conclusão extensa, mas, para deixá-lo mais acadêmico e robusto, você pode acrescentar ao final das Considerações Finais os seguintes parágrafos:

RESUMO

O presente trabalho tem como tema a relação entre o superendividamento e a proteção do consumidor vulnerável no ordenamento jurídico brasileiro. O estudo parte da compreensão de que o superendividamento constitui um fenômeno econômico, social e jurídico caracterizado pela impossibilidade do consumidor pessoa física, de boa-fé, cumprir suas obrigações financeiras sem comprometer o mínimo existencial necessário à sua subsistência digna. O objetivo geral consistiu em analisar a relação entre o superendividamento e a defesa do consumidor vulnerável, buscando identificar suas principais causas, impactos sociais, econômicos e jurídicos, bem como avaliar a eficácia dos mecanismos de proteção previstos no Código de Defesa do Consumidor e na Lei nº 14.181/2021. A metodologia adotada foi qualitativa, descritiva, bibliográfica e documental, fundamentada na análise de legislação, doutrina, jurisprudência, artigos científicos, relatórios institucionais e dados estatísticos relacionados ao endividamento da população brasileira. Os resultados demonstraram que o superendividamento decorre de fatores multifatoriais, como a concessão irresponsável de crédito, a vulnerabilidade econômica, a insuficiência de educação financeira e eventos imprevisíveis, como desemprego e doenças. Concluiu-se que a Lei do Superendividamento representou importante avanço na tutela do consumidor, ao introduzir mecanismos de prevenção e tratamento das dívidas, especialmente por meio da preservação do mínimo existencial e da repactuação de débitos. Verificou-se, ainda, que o enfrentamento efetivo do problema exige atuação integrada do Estado, das instituições financeiras e da sociedade, mediante fiscalização adequada, concessão responsável de crédito, fortalecimento dos órgãos de proteção ao consumidor e ampliação das políticas de educação financeira, visando à promoção da dignidade da pessoa humana e ao equilíbrio das relações de consumo.

Palavras-chave: Superendividamento. Consumidor vulnerável. Defesa do consumidor. Lei nº 14.181/2021. Mínimo existencial.

REFERÊNCIAS (ABNT)

BAUMAN, Zygmunt. Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadoria. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Brasília, DF: Presidência da República, 1990.

BRASIL. Lei n.º 14.181, de 1º de julho de 2021. Altera a Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Brasília, DF: Presidência da República, 2021.

ESTRATÉGIA NACIONAL DE EDUCAÇÃO FINANCEIRA (ENEF). Plano Diretor da Estratégia Nacional de Educação Financeira. Brasília, DF, 2020.

GOMES, Orlando. Contratos. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

MARQUES, Cláudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MARQUES, Cláudia Lima. Superendividamento dos consumidores. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MIRAGEM, Bruno. Curso de Direito do Consumidor. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

NUNES, Rizzatto. Curso de Direito do Consumidor. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial n.º 1.530.021/RS. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Brasília, DF, STJ.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Agravo Interno no Recurso Especial n.º 1.955.539/DF. Brasília, DF, STJ.

TARTUCE, Flávio. Manual de Direito do Consumidor. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadoria. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 set. 1990.

BRASIL. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei n.º 14.181, de 1º de julho de 2021. Altera a Lei nº 8.078/1990 para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2 jul. 2021.

ENEF – ESTRATÉGIA NACIONAL DE EDUCAÇÃO FINANCEIRA. Plano Diretor da ENEF. Brasília: ENEF, 2020.

GOMES, Orlando. Contratos. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

MARQUES, Cláudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MARQUES, Cláudia Lima. Prevenção e tratamento do superendividamento. Brasília: DPDC/SDE, 2010.

MIRAGEM, Bruno. Curso de Direito do Consumidor. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

NUNES, Rizzatto. Curso de Direito do Consumidor. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

RAWLS, John. Uma teoria da justiça. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SARMENTO, Daniel. Direitos fundamentais e relações privadas. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SEN, Amartya. Desenvolvimento como liberdade. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial n.º 1.530.021/RS.
Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Brasília, DF.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Agravo Interno no Recurso Especial n.º
1.955.539/DF. Brasília, DF.

TARTUCE, Flávio. Manual de Direito do Consumidor. 11. ed. Rio de Janeiro:
Forense, 2022.